SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011737-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**Requerente: **SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**

Requerido: ROGERIO LUIS NATI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo rito sumário, promovida por SOCIEDADE VISCONDE SÃO LEOPOLDO, mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, em face de ROGÉRIO LUIS NATI, responsável legal pela aluna Beatriz Gabriela Nati.

Alega a autora que a estudante é aluna regularmente matriculada no curso de Engenharia de Petróleo na Universidade Católica de Santos, a qual teria deixado de efetuar o pagamento de 5 (cinco) mensalidades escolares, com vencimentos de 10/02/2014 a 10/06/2014. Relata que sobre o valor das mensalidades incidem acréscimos legais, nos termos contratados pelas partes, incluindo juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo uma dívida no valor de R\$ 6.908,85 (seis mil novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos). Pede a designação de audiência de conciliação, mediante a apresentação de resposta pelo réu, bem como a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento das parcelas em atraso, observando-se o cálculo anexo, o qual deverá ser atualizado para a data do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais honorários advocatícios e custas processuais. Protesta pelo depoimento pessoal do requerido e outras provas que se fizerem necessárias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 3/25.

Pela decisão de fls. 26/27, converteu-se o rito da ação de sumário para ordinário, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, pela autora, para fins de citação.

Petição comprovando o atendimento à r. determinação às fls. 30/31.

Pelo ato ordinatório de fls. 33, a autora foi intimada para se manifestar sobre o AR negativo de fls. 32. Foi requerida a citação pessoal (fls. 36/37).

Pela decisão-mandado de fls. 43 foi determinada a citação pessoal do requerido,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que teve cumprimento positivo, nos termos da certidão de fls. 47.

O requerido não apresentou contestação (fls. 49).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC, em decorrência da revelia.

Observo que a inicial atendeu a todos os requisitos legais, apontando a causa de pedir e os pedidos. O contrato, documento indispensável à análise do mérito, veio acompanhado da inicial (fls. 17/21), o qual previa, na cláusula segunda (fls. 18), que a vigência do instrumento, estabelecida para o ano de 2013, poderia ser automaticamente prorrogada, desde que o contratante estivesse adimplente, sujeitando-se, em caso de renovação, à alteração do valor da semestralidade, observando-se a legislação vigente. A planilha juntada às fls. 22 não denota contrariedade ao estabelecido no instrumento.

Com efeito, o réu não contestou a ação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, uma vez que não se encontram presentes as exceções contidas no art. 320 do CPC.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e condeno o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.908,85 (seis mil novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. A partir do ajuizamento da ação, observar-se-á a Tabela Prática do TJSP, considerando que a condenação resulta de decisão judicial. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência, arcará, ainda, o requerido com o pagamento das custas e despesas em devolução, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos) reais, observado o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

PRIC

São Carlos, 11 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA